



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378094-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ROBSON RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, é agravado CRUZ AZUL SAÚDE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 61.375

Agravo de Instrumento nº: 2378094-15.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1019367-40.2024.8.26.0361

Agtes.: Robson Rodrigues da Silva Júnior

Agda.: Cruz Azul Saúde

E M E N T A

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência – Inconformismo – Acolhimento – Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado – Decisão mantida – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que indeferiu a tutela de urgência visando o fornecimento de medicamento.

Sustenta o Agravante, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, pois é beneficiário do plano de saúde, possui diagnóstico de Epilepsia refratária CID – 10: G40.0, apresentando uma série de manifestações clínicas que impactam profundamente em sua qualidade de vida.

Dessa forma, em razão de suas limitações e manifestações de difícil controle, principalmente em seus momentos de crises, o medicamento torna-se crucial para o completo desenvolvimento do Agravante, conforme prescrito pela médica que o acompanha.

Aguarda o provimento recursal, com a concessão da medida de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 13/14, mediante a concessão da tutela postulada.

Contraminuta apresentada às fls. 22/32.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, de rigor o deferimento da tutela de urgência postulada na inicial e aqui reiterada, eis presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...”

A expressão '*prova inequívoca*' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era '*prova documental*'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões '*prova inequívoca*' e '*juízo de verossimilhança*', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, além do risco de dano (o que prontamente observado no despacho inaugural desta Relatoria ao conceder o efeito ativo postulado).

Nestas circunstâncias, por meio de perfunctória cognição da controvérsia, diante do relatório médico, a toda evidência, que a medida mais segura à preservação da saúde do beneficiário deve ser privilegiada e, conforme sobredito nas linhas iniciais, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, restam evidenciados no caso em apreço para autorizar a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para deferir a tutela de urgência, nos moldes do despacho inaugural de fls. 13/14.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso na forma da fundamentação.

SALLES ROSSI

Relator